

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
CURSO DE DIREITO

ROBSON RAIMUNDO TAVARES

**AS FORMAS DE TESTAMENTOS E SUAS HIPÓTESES DE
ANULAÇÃO**

ANÁPOLIS-GOIÁS
2020

ROBSON RAIMUNDO TAVARES

**AS FORMAS DE TESTAMENTOS E SUAS HIPÓTESES DE
ANULAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para aprovação do título de bacharel em Direito, à Faculdade Evangélica Raízes de Anápolis-Goiás, sob a orientação da Prof. Esp. Gabriela Gomes dos Santos Naves.

ANÁPOLIS-GOIÁS
2020

ROBSON RAIMUNDO TAVARES

**AS FORMAS DE TESTAMENTOS E SUAS HIPÓTESES DE
ANULAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade Evangélica Raízes, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor - instituição

Nome do professor - instituição

Nome do professor - instituição (orientador)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que concedeu-me o dom da vida, a minha mãe Marta da Conceição Soares, mulher guerreira que doou-me todo o seu amor e hoje infelizmente não mais está fisicamente junto de mim, dedico de forma muito especial a minha namorada Rosianny Maria Caetano da Silva, que em toda essa jornada esteve ao meu lado, me presenteando com seu amor.

“O direito não é mero pensamento, mas sim força viva. Por isso, a Justiça segura, numa das mãos, a balança, com a qual pesa o direito, e na outra a espada, com a qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a fraqueza do direito. Ambas se completam e o verdadeiro estado de direito só existe onde a força, com a qual a Justiça empunha a espada, usa a mesma destreza com que maneja a balança”. (Rudolf Von Ihering)

RESUMO

O testamento é uma disposição da vontade, no qual sua validade tem início com o falecimento do testador. É uma forma de antecipar um desejo, beneficiando outrem e assegurando a destinação dos bens. Diante da vulnerabilidade que a palavra “morte” acarreta, faz-se necessário elucidar que o estudo do testamento por meio de trabalhos acadêmicos é meio eficaz na instrução e conhecimento da sociedade, pois a maioria das pessoas não tem consciência da abrangência dos direitos advindos do testamento e tampouco de sua validade. No decorrer dos capítulos efetivar-se-á a solução dos questionamentos a seguir expostos, tais como: Quem são os legitimados para testar? Quais as formas de testamentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro? Quais são as hipóteses de nulidade e anulabilidade do testamento? Assim, objetiva-se a abrangência dos acadêmicos de direito, expressando de forma atual e satisfatória o tema a ser tratado, contribuindo cientificamente e demonstrando o conteúdo esmiuçado no decorrer da elaboração deste. A pesquisa evidenciará diversos tipos de testamentos e as relações com a vida moderna, visando a instrução das pessoas quanto à disposição de última vontade, que é ato pessoal e que possui extrema importância com o falecimento do testador. Há também o intuito de elucidar o procedimento do testamento, seja ele simples ou complexo, far-se-á a comparação das modalidades, expondo-se os benefícios, agilidades, como também, riscos, dificuldades, e procedimentos mais delongados, que se tem como um ponto relevante e útil.

Palavras-chave: Testamento; Vontade; Bens; Validade; Procedimento; Testador.

ABSTRACT

The will is a disposition of the will, in which its validity begins with the death of the testator. It is a way of anticipating a desire, benefiting others and ensuring the destination of goods. In view of the vulnerability that the word "death" entails, it is necessary to clarify that the study of the will through academic works is an effective means of educating and knowing society, since most people are not aware of the scope of the rights arising from the testament or its validity. During the chapters, the following questions will be solved, such as: Who are the legitimates to test? What forms of wills exist in the Brazilian legal system? What are the chances of nullity and annulment of the will? Thus, the scope of the legal scholars is aimed at, expressing in a current and satisfactory way the topic to be treated, contributing scientifically and demonstrating the detailed content during the elaboration of this. The research will highlight several types of wills and the relationship with modern life, aiming to educate people about the disposition of last will, which is a personal act and which is extremely important with the death of the testator. There is also the intention to elucidate the procedure of the will, be it simple or complex, a comparison of the modalities will be made, exposing the benefits, agility, as well as risks, difficulties, and more lengthy procedures, which have as a relevant and useful point.

Keywords: Testament; Will; Assets; Shelf life; Procedure; Tester.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	11
1.1 Definição e histórico.....	11
1.2 Capacidade para testar.....	14
1.3 Capacidade de adquirir por testamento.....	17
1.4 Disposições de última vontade.....	19
2 AS FORMAS DE TESTAMENTOS.....	21
2.1 Generalidades sobre as formas testamentárias.....	21
2.2 Formas ordinárias de testamentos.....	24
2.2.1 Testamento Público.....	24
2.2.2 Testamento Cerrado.....	26
2.2.3 Testamento Particular.....	28
2.3 Formas especiais de testamento.....	30
2.3.1 Testamento marítimo e aeronáutico.....	31
2.3.2 Testamento militar.....	33
3 HIPÓTESES DE NULIDADE, ANULABILIDADE E REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO.....	35
3.1 Nulidades em matéria de testamento.....	38
3.2 Anulabilidade em matéria de testamento.....	39
3.3 Revogação do testamento.....	40
3.4 Caducidade do testamento.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso será realizado através da pesquisa histórica, explicativa e bibliográfica, dar-se-á através da análise de aspectos históricos até a atualidade, demonstrando sua abrangência no cotidiano dos que optam pelo testamento, que nada mais é senão uma declaração de última vontade.

A busca por conteúdo também se delimitou através de particularidades do direito das partes no testamento, analisando minuciosamente o Código Civil que trata do tema e as doutrinas pertinentes, far-se-á a elucidação das modalidades de testamentos, seus requisitos e possibilidades de nulidade, anulação, revogação ou caducidade.

O assunto a ser verificado no trabalho exibido é de suma importância, no meio acadêmico e jurídico, pois o testamento é algo que tem validade somente após a morte do testador.

A averiguação de argumentos visa notadamente a interação do conteúdo com a vida habitual, a análise do entendimento dos autores das doutrinas utilizadas, bem como a verificação e exposição de artigos do Código Civil e demais leis específicas que tratem sobre o tema, com a finalidade de aclarar o conteúdo e abrilhantar o tema proposto e responder às perguntas elencadas no início deste trabalho.

Discutir-se-á quanto às vantagens e desvantagens de determinadas modalidades de testamentos, e demonstrar-se-á de modo pormenorizado o procedimento e os requisitos exigidos por lei para a efetivação do referido documento. Aproveitando assim para efetuar a avaliação do testamento mais viável e seguro e a explanação de aspectos atuais, de acordo com sites que tratam de assuntos concernentes ao testamento e demais fontes de pesquisas.

Quanto às perguntas lançadas, serão explanadas na proporção dos capítulos, da seguinte forma:

A primeira elenca os legitimados para testar, será respondida no teor do primeiro capítulo, no qual demonstrar-se-á também históricos, conceitos e a evolução e aceitação do tema na sociedade atual.

O segundo capítulo será concernente às formas de testamento existentes no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a resposta à segunda pergunta lançada no início deste. Haverá ainda a elucidação da forma especial e ordinária de testamento.

Será abordado sobre a possibilidade e as hipóteses em que o testamento possa se tornar nulo ou anulável, também sobre a revogação e a caducidade, tema abordado no terceiro questionamento, o qual será respondido no terceiro capítulo, como forma de fechamento do trabalho de conclusão de curso, tema este relevante para o conteúdo tratado.

O estudo para aperfeiçoamento deste, ocorreu através da pesquisa explicativa e bibliográfica, sua abrangência através dos livros de Direito Civil, especificadamente os de Direito das Sucessões, o Código Civil, além de alguns conteúdos em plataformas virtuais, todas as fontes de pesquisa auxiliam e complementam os trabalhos acadêmicos. Também houve a pesquisa baseada em conhecimentos históricos e comparações com a realidade dos testamentos e as mudanças que surgiram com o passar dos anos.

Importante ressaltar que houve a compilação dos conteúdos buscados, os que foram estudados e analisados para tal fim, buscando a adequação do conteúdo à atualidade e a devida comparação entre as modalidades de testamentos.

As principais doutrinas buscadas e analisadas são grandes autores do Direito Civil Brasileiro, quais sejam: Caio Mário da Silva Pereira, César Fiuza, Maria Helena Diniz e Sílvio de Salvo Venosa, que são bases sólidas para o decorrer de todo o trabalho até a conclusão do mesmo.

1 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Haver-se-á no início desta, a abrangência da introdução de modo a explicar acerca das sucessões, a história, a importância na atualidade, também a conceituação da palavra testamento, entre outros assuntos a serem aqui explanados.

1.1 Definição e histórico

Sucessão testamentária é aquela que se dá em obediência à vontade do *de cujo*, vontade esta estabelecida em testamento válido. (FIUZA, 2014)

A sucessão é uma forma de transmitir os bens a outrem, seja ela entre vivos ou até mesmo após a morte, como se pode analisar:

Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe a substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito. Sempre que uma pessoa tomar o lugar de outra em uma relação jurídica, há uma sucessão. A etimologia da palavra (*sub cedere*) tem exatamente esse sentido, ou seja, de alguém tomar o lugar de outrem. (VENOSA, 2010, p. 01)

O testamento é um ato que regula o que ocorrerá após a morte do testador, ou seja, da pessoa que transmite o testamento.

O fundamento da sucessão testamentária, é de um ponto de vista mediato, a dignidade humana, da família e de seus membros, principalmente da descendência. De um ponto de vista imediato, o testamento é ato de autonomia privada, em que o testador dentro dos limites impostos pela lei, cria normas de conduta a serem observadas após sua morte. Seu fundamento imediato é, pois, a autonomia privada. (FIUZA, 2014, p. 1273 e 1274)

O direito hereditário é algo que tem regulamentação no Código Civil, no qual através disso surgem direitos e obrigações, como poder-se-á observar mais adiante.

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos. (VENOSA, 2010, p. 01)

Os direitos advindos de um ato entre vivos, é garantido através da escritura pública ou até mesmo por um contrato de compra e venda, mas, os direitos

que advém de uma decisão de última vontade, são regulados, principalmente por meio do testamento, pois é uma forma de regularizar e resguardar que os bens do *de cuius* sejam destinados à pessoa específica.

No direito, costuma-se fazer uma grande linha divisória entre duas formas de sucessão: a que deriva de um ato entre vivos, como um contrato, por exemplo, e a que deriva ou tem como causa a morte (*causa mortis*), quando os direitos e obrigações da pessoa que morre transferem-se para seus herdeiros e legatários. (VENOSA, 2010, p. 01)

A sucessão testamentária passou por diversas mudanças e com o decorrer do tempo foi atualizando e tornando mais abrangente e diversificada, no início a sucessão testamentária se dava através do âmbito religioso, e muito ligada à família, vê-se:

Cedo surgiu na vida civil a ideia de sucessão testamentária, muito embora com características bem diversas do que representa o seu estado atual. No princípio, a transmissão *causa mortis* esteve ligada à religião, juntamente com as noções de família e de propriedade. Ao herdeiro passavam os bens, em decorrência natural da continuidade do culto. Enquanto eram atributo da comunidade doméstica, a sucessão foi somente legal. (PEREIRA, 2017, p. 202)

O testamento era pouco conhecido e utilizado nos primórdios, surgindo assim no ocidente. Fato este que fazia com que houvesse a instituição de um herdeiro para transmitir os bens ao escolhido pelo falecido.

Não se conhecendo no direito oriental primitivo vestígios de sucessão testamentária, sua origem é apontada nas civilizações do ocidente. E a noção primeira de transferência por declaração de vontade aparece como um ato de adoção (*adoptio in hereditatem*), que seria a origem genética do testamento. Um passo à frente é a instituição de um herdeiro, na falta de quem seria *de iure* (o continuador do culto doméstico), encarregado de distribuir os bens àqueles que o *de cuius* indicava, conservando, contudo, a casa, que fora o centro da família. (PEREIRA, 2017, p. 203)

Em cada país, havia modos diferentes de se testar e com o passar dos anos, foi se tornando prático e ágil.

Em Roma, o testamento foi conhecido muito cedo e assumiu feições de tal importância, que Cícero o proclamou o mais grave ato da vida do cidadão. Dele participava toda a comunidade, procedendo-se à sua homologação perante as cúrias reunidas (*in calatis comitiis*), uma vez verificada a inexistência de *heredes sui*, de agnados e ainda de alguém pertencente à *gens* do testador, a quem os bens deveriam caber de direito. (PEREIRA, 2017, p. 203)

No início, o Direito Romano não permitia que o testador dispusesse de parte dos seus bens, devia dispor da totalidade ou não o podia fazer.

Em Roma também descabia, e era vedado, dispor de parte dos bens, fulminada na hipótese na parêmia: *nemo pro parte testatus pro parte intestatus decedere potest*. (PEREIRA, 2017)

Com o advento do Código Civil de 1916, as regras foram alteradas e tudo se tornou mais prático e abrangente, o testador podia decidir quanto e como seria a distribuição de seus bens, analise-se abaixo:

Cuidou-se de imprimir à sucessão testamentária orientação segura e simples: as duas modalidades de sucessão convivem, sendo lícito dispor de parte dos bens ou da sua totalidade; é livre a instituição de herdeiro ou a distribuição de bens em legados; é reconhecida a liberdade de testar, na falta de herdeiros necessários; é facultado gravar os bens de cláusulas restritivas, mesmo quanto às legítimas; é franqueada a substituição do favorecido. O novo Código Civil manteve, em linhas gerais, os mesmos princípios; mas incluiu o cônjuge sobrevivente entre os herdeiros necessários e condicionou a oneração das legítimas à menção, pelo testador, de uma "justa causa". (PEREIRA, 2017, p. 205 e 206)

É válido salientar que:

O testador que tiver descendentes, ascendentes ou cônjuge não pode dispor livremente da totalidade de seus bens, deverá reservar a metade para esses herdeiros. (FIUZA, 2014)

No caso de testador que tenha herdeiros, o testador só pode dispor de parte dos seus bens, pois caso contrário não terá nenhuma validade e poder-se-á ser anulado, conforme se pode evidenciar:

Se o testamento não respeitar esse limite, poderá até ser anulado, prevalecendo a lei e não a vontade do *de cuius*. (FIUZA, 2014)

O testamento opera para viabilizar o último desejo do *de cuius*, basta que o testador cumpra as exigências estipuladas por lei, e desde que haja os requisitos necessários para o mesmo, os quais serão esmiuçadas no decorrer do presente trabalho.

O Código Civil admite, além da sucessão legítima, que se dá em virtude da lei, a sucessão testamentária, em que a transmissão dos bens do *de cuius* se opera por ato de última vontade, revestido de solenidade exigida por lei, prevalecendo as disposições normativas naquilo que for *ius cogens*, bem como no que for omissivo o testamento. (DINIZ, 2009, p. 177)

O testamento é utilizado para beneficiar com os bens, a pessoa escolhida pelo testador e por isso, o documento é assinado e deixado para que com seu falecimento, seus bens estejam destinados à pessoa específica.

A sucessão testamentária é pouco usada em nosso país, ante o fato de a lei pátria ter contemplado, na ordem de vocação hereditária da sucessão legítima, justamente aquelas pessoas da família do autor da herança que ele gostaria de beneficiar, principalmente seus descendentes. Realmente, os casos de sucessão testamentária ocorrem quando o testador não tem filhos, netos, bisnetos, ascendentes ou consorte e faz testamento para contemplar estranho, em detrimento dos colaterais até o 4º grau, ou ainda, para beneficiar pessoas específicas do interesse do testador. (DINIZ, 2009, p. 178)

Porém não há regras para definir quem será o privilegiado com os bens objeto do testamento, é uma decisão particular e responsável do testador, que escolhe através de um documento, o sucessor de todos os seus bens ou de parte deles.

1.2 Capacidade para testar

O testamento é um ato composto de etapas, haja vista a capacidade do testador, objeto, licitude, dentre outros assuntos a serem abordados no procedimento, tal qual se vê a seguir:

A validade do testamento está condicionada à apuração de elementos intrínsecos (capacidade do testador, espontaneidade da declaração, objeto e limites desta) e de elemento extrínseco ou formal. Tudo isto compõe o ato de testar ou de fazer o testamento. (PEREIRA, 2017, p. 220)

O presente tópico se destina a explicar sobre a necessidade de que o testador seja capaz e detentor de capacidade para testar.

Há uma capacidade especial para testar que não se confunde com a capacidade em geral para os atos da vida civil. Quando a lei regula diferentemente a aptidão para determinados atos, trata-se, na verdade, de legitimação para o ato, em terminologia destacada da teoria do processo. (VENOSA, 2010, p. 191)

A capacidade de que se trata este tópico se dá somente às pessoas físicas:

Como é notório, apenas as pessoas físicas possuem capacidade para testar e estas devem estar em pleno gozo de suas faculdades mentais no momento do ato. Este requer capacidade de fato. (NADER, 2016)

Embora a capacidade de testar tenha abrangência apenas às pessoas físicas, faz-se necessário salientar que somente estas podem receber por testamento, vê-se:

Não há reciprocidade, porque se, regra geral, todas as pessoas físicas ou jurídicas podem receber por testamento, só as pessoas físicas podem testar. A pessoa jurídica possui outras formas de disposição de seu patrimônio quando de seu desaparecimento. (VENOSA, 2010, p. 191)

O testamento conforme estudar-se-á no próximo capítulo é um ato pessoal, no qual o testador não precisa estar representado, pois é o seu desejo que é objeto do referido termo.

Sendo o testamento um ato personalíssimo, descabe a representação do incapaz. (NADER, 2016)

A capacidade para dispor dos bens por meio do testamento, foi evoluindo com o decorrer do tempo, em Roma, por exemplo, analisava-se a capacidade até mesmo antes da morte do testador, ou seja:

No Direito Romano, a capacidade de testar devia existir não apenas no momento da declaração de vontade, mas durante todo o tempo que antecederesse o óbito. Se em qualquer momento, nesse interregno, perdesse a capacidade, o testamento se tornava nulo, ainda que recuperasse a *testamenti factio activa*, caso em que deveria elaborar um outro testamento. (NADER, 2016, p. 287)

As formas de testamento serão estudadas em outro capítulo, porém, já pode-se adiantar que há a possibilidade de que o referido documento seja feito no âmbito extrajudicial, ou seja, no cartório, perante um tabelião, o qual se chama testamento público.

A apuração da capacidade de testar é relevante não apenas para a verificação da validade de um testamento feito, quando os fatos pretéritos deverão ser investigados, mas também quando alguém se apresenta perante o tabelião, pretendendo emitir a sua declaração de última vontade. Constatando o oficial a incapacidade testamentária ativa, ficará impedido de realizar o ato. Na aferição da capacidade, o

tabelião deverá orientar-se pelas disposições dos artigos 3º e 4º do Código Civil, que tratam, respectivamente, da incapacidade absoluta e relativa, mas com a ressalva quanto à idade mínima, que é de dezesseis anos. Tratando-se de situação complexa, cabe ao tabelião suscitar dúvida ao juiz. Relativamente aos pródigos, estes não deverão ser impedidos de testar, pois a razão de sua relativa incapacidade deriva de sua compulsão para os gastos injustificáveis, maus negócios, dilapidação de patrimônio, enquanto o testamento é simples destinação *post mortem* de bens pessoais. (NADER, 2016, p. 287)

Porém, há alguns impedimentos quanto à lavratura do testamento público, um deles se refere à estrangeiros, conforme se elucida a seguir:

O testador, não sabendo a língua nacional, não pode testar de forma pública, pois, para os instrumentos públicos, é essencial que sejam redigidos em português. (VENOSA, 2010)

Já há hipótese em que o testamento só terá validade se for realizado no cartório, ou seja, se for o testamento público, vê-se:

O cego só pode testar sob a forma pública. (VENOSA, 2010)

O cego mesmo tendo uma limitação física, pode dispor de seus bens através do testamento público, como dito acima, e conforme entendimento do doutrinador a seguir:

As pessoas com cegueira total, bem como as analfabetas, possuem capacidade testamentária ativa, mas restrita, obviamente, ao instrumento público. Desde que tais deficiências não impeçam a declaração oral da vontade, motivo não há para negar-lhes a faculdade de testar. Quanto ao surdo-mudo, conseguindo manifestar a sua intenção e não sendo portador de qualquer anomalia que dificulte o seu pleno discernimento, estará habilitado para a disposição de última vontade. (NADER, 2016, p. 288)

De modo inteligente e resumido o autor do trecho a seguir expõe o assunto abordado nesse tópico de modo abrangente, analise-se:

Disponente é apenas a pessoa física plenamente capaz, a qual deve estar em seu pleno juízo na celebração do ato. O menor entre 16 e 18 anos pode testar, desde que devidamente assistido. Além de capacidade de fato deve, o disponente, possuir legitimidade. Os pródigos não estão impedidos de testar. Os cegos podem celebrar o ato apenas por instrumento público. É permitido também ao surdo-mudo que consiga interagir. As pessoas interditadas ficam impedidas

de testar. A superveniência de capacidade não apaga a invalidade do testamento praticado naquela condição. O testamento praticado pelo suicida momentos antes do ato não invalida o negócio jurídico, salvo se comprovada a incapacidade de fato. (NADER, 2016, 294 e 295)

Enfim, a capacidade para testar é um ponto de extrema relevância, que deve ser observado no início do procedimento do testamento, pois, caso haja incapacidade o mesmo não será realizado.

1.3 Capacidade de adquirir por testamento

A capacidade passiva é a aptidão que alguém possui, para ser instituído herdeiro ou legatário pela vontade do testador. (VENOSA, 2010)

No presente tópico tratar-se-á da capacidade que o indivíduo deve possuir para adquirir através do testamento, pois não basta que o testador tenha capacidade, pois para que haja validade deve haver a capacidade ativa e passiva.

A capacidade para adquirir por testamento é a do tempo da abertura da sucessão. Se o instituído carecia do *ius acquirendi* quando da feitura do instrumento, mas não lhe faltou na data do óbito do testador, poderá adquirir; se ao revés veio a se incapacitar no dia da morte do disponente, recusa-se-lhe o poder aquisitivo, ainda que no dia da lavratura da cédula ele não fosse atingido de incapacidade. (PEREIRA, 2017, p. 228)

A capacidade para receber por testamento é dada a todas as pessoas naturais ou jurídicas, pois esta é a regra geral, sendo necessário apenas que esta exista, mesmo sendo uma questão lógica, pode-se analisar a seguir:

O pressuposto primeiro da capacidade para adquirir por testamento é a existência, e, reversamente, que a incapacidade absoluta é a inexistência. Para receber, é indispensável que o instituído exista, quer se trate de pessoa física, quer de pessoa jurídica. (PEREIRA, 2017, p. 229)

É importante acentuar que, a capacidade para adquirir por testamento se dá a pessoas, animais e outros não possuem tal benefício, mas há uma possibilidade:

Só a pessoa tem capacidade no direito e não é diferente no direito testamentário. Coisas e animais não podem receber por testamento, a não ser indiretamente por meio dos cuidados de um herdeiro ou legatário. (VENOSA, 2010)

Como dito, todas as pessoas podem adquirir através do direito testamentário, desde que seja considerada capaz.

A capacidade testamentária passiva rege-se pela regra genérica de que são capazes de receber por testamento as pessoas, naturais ou jurídicas, existentes ao tempo da morte do testador, não incapazes. (DINIZ, 2009)

Conforme dito acima, os animais e coisas não possui tal capacidade:

Assim sendo, a capacidade é a regra, e a incapacidade, a exceção. Fazendo referência a pessoas, a norma jurídica exclui os animais e coisas inanimadas, a menos que as disposições que lhes são alusivas se apresentem sob a forma de um ônus ou de uma liberalidade a uma pessoa capaz de ser beneficiado em testamento. (DINIZ, 2009, p. 190)

Congruente ao que foi supramencionado, a regra geral é a de que a capacidade advém da existência da pessoa, mas caso o testador assim queira definir, se ao tempo do falecimento do testador, o herdeiro já tenha falecido, os bens objeto do testamento podem ser transmitidos aos descendentes do pré-morto, assim se elucidada:

Além do mais, somente as pessoas naturais, nacionais ou estrangeiras, maiores ou menores, que estiverem vivas ao tempo da abertura da sucessão, podem ser herdeiras ou legatárias, de maneira que, se o herdeiro ou o legatário falecerem antes do testador, a cláusula testamentária que os contempla caduca ou se torna ineficaz, embora nada obste a que o testador, prevendo a pré-morte do herdeiro instituído, declare que, na ocorrência desse fato, o direito à sua sucessão passará aos descendentes daquele, que herdarão em razão de substituição ordenada no testamento e não em razão de direito de representação, que inexistente na sucessão testamentária. (DINIZ, 2009, p. 190 e 191)

Ainda tratando da incapacidade, é fundamental classificá-las:

Os escritores classificam as incapacidades para adquirir por testamento em absoluta e relativa. Absoluta, a que tem caráter de generalidade e indiscriminação pessoal; relativa a que atinge pessoas determinadas, que não podem receber por motivos especiais. (PEREIRA, 2017, p. 229)

A classificação acima realizada se refere à legitimação para receber através do testamento, conforme se pode enaltecer com o doutrinador abaixo mencionado:

Há uma legitimação para testar, que restringe ou amplia a capacidade ativa em certas circunstâncias, há situações de incapacidade absoluta para adquirir por testamento. Existem também outras situações, em que certas pessoas, sob determinadas condições, não podem receber em determinado testamento, isto é, não estão legitimadas naquela situação, e só naquela, para serem herdeiros testamentários ou legatários. Há, pois, uma incapacidade absoluta para receber por testamento e uma incapacidade relativa, só com relações a certos testamentos, o que nada mais é do que falta de legitimação. (VENOSA, 2010, p. 202)

Enfim, o conteúdo exposto neste tópico evidencia que é de suma relevância que haja a observação quanto à capacidade de receber bens por testamento. Antes de testar, faz-se necessário analisar os detalhes referentes a esse aspecto.

1.4 Disposições de última vontade

O primeiro assunto relevante a ser tratado no presente tópico se trata do conteúdo do testamento, vê-se:

O conteúdo do testamento pode ser patrimonial ou não patrimonial, como a nomeação de tutor, reconhecimento de filhos, entre outros. São ineficazes, porém, todas as cláusulas ilícitas ou imorais. São consideradas não escritas as cláusulas derogativas, pelas quais o testador declara o testamento irrevogável ou dispensa-lhe as formalidades legais. Essas disposições de nada valem, por derogarem normas legais imperativas. O testador, dentro dos limites legais, poderá dispor de seus bens, no todo ou em parte. Poderá nomear quantos herdeiros quiser, e quem bem entender, salvo aqueles incapazes para adquirir por testamento, como concubino do testador casado. (FIUZA, 2014, p. 1282)

É considerável destacar que no ato da feitura do testamento, faz-se necessário expressar claramente o nome do herdeiro, não havendo possibilidade de acrescentar após finalização do mesmo, mesmo que seja através de um documento que possua fé pública, conforme se pode analisar a seguir:

Todas as disposições concernentes ao elemento intrínseco do testamento emergem diretamente do ato causa *mortis*, sendo impossível o recurso a instrumentos particulares, declarações judiciais ou extrajudiciais. Assim, o que porventura faltar no ato testamentário não pode ser suprido com outros subsídios. É realmente indispensável que o nome do herdeiro ou legatário esteja no ato testamentário, sendo nula a remissão a documento à parte, mesmo que autenticado. (DINIZ, 2009, p. 240)

Ainda sobre o conteúdo do testamento, não necessariamente precisa conter disposições acerca de patrimônio, o testador pode deixar conselhos, mensagens de carinho ou até mesmo repulsa, dentre outras, vê-se:

O testamento pode conter disposições não patrimoniais e até mesmo ater-se exclusivamente a elas. Pode também conter conselhos, exortações, confissões, demonstrações de carinho ou repulsa, sem conteúdo jurídico e sim moral, mas que podem, eventualmente, servir para compreender o real alcance da vontade do testador em suas disposições. Todavia, sua função primordial, é a disposição de bens. Como a sucessão testamentária, no direito atual, convive com a sucessão legítima, a herança pode, total ou parcialmente, ser atribuída pelo testamento. A lei restringe a disponibilidade do testador, garantindo a legítima, a metade da herança dos herdeiros necessários (ascendentes, descendentes e cônjuge), como já examinado. Não havendo herdeiros necessários, o testador é livre para dispor de todos os seus bens. (VENOSA, 2010, p. 249)

O testamento deve ser interpretado de modo a expressar a real vontade do testador, fazendo com que os meios de interpretação sejam utilizados para que a o intérprete se expresse com veracidade e realidade, analise-se:

A interpretação de um testamento faz-se sob os mesmos princípios de qualquer ato ou negócio jurídico. O intérprete deve procurar a real intenção do testador. Os métodos são os de interpretação em geral: estuda-se a redação; a concatenação lógica; as diversas cláusulas em conjunto; o momento em que foi saúdo; as pessoas que o cercavam e com ele conviviam na época; seus amigos e inimigos; seus gostos e desgostos; amores e desamores; tudo enfim que sirva para ilustrar o intérprete, o julgador, em última análise, do real sentido de sua vontade (VENOSA, 2010, p. 251)

O herdeiro não pode ser nomeado e seus bens a ele deixados por meio um ato verbal, ou seja, para que o testamento seja válido, faz-se necessário que tenha a forma escrita.

O Direito Brasileiro proíbe a fixação do tempo em que deve começar ou cessar o direito do herdeiro. A instituição de herdeiro é, como regra, perpétua e universal. Em outras palavras, o nosso Direito proíbe a instituição de herdeiro a termo. A instituição a termo tem-se por não escrita. Não se pode, assim, admitir cláusula testamentária como a seguinte: “deixo meus bens ao fulano por dez anos, contados da abertura da sucessão”. (FIUZA, 2014, p. 1288)

O testamento não pode ser deixado com data de validade, os bens deixados são de forma perpétua.

2 AS FORMAS DE TESTAMENTOS

É de suma importância esmiuçar acerca das formas de testamentos e suas peculiaridades, pois além do conceito, faz-se necessário entender como se dá cada procedimento e quais são os requisitos de cada um deles.

2.1 Generalidades sobre as formas testamentárias

A lei faz as devidas exigências quanto à forma de testamento, para assegurar que o testador tenha autenticidade em sua vontade.

Quando o legislador cria as exigências de forma, tem em vista preservar a idoneidade psicológica do testador, protegendo a autenticidade da manifestação volitiva contra as insinuações captatórias, deformação e descompasso entre o querer autêntico e a externalização do querer – tanto mais graves defeitos quanto irremediáveis, cobertos pela sombra da morte. Não é relevante, portanto, indagar da ocorrência do prejuízo. (PEREIRA, 2017, p. 235)

Acerca das exigências feitas para a feitura do testamento, dispõe:

O testamento é ato solene. Juntamente com o instituto do casamento, forma um dos atos mais solenes de nosso direito privado. Portanto, para que o negócio jurídico valha e ganhe eficácia, há necessidade de que sejam obedecidas as formalidades descritas na lei, para cada espécie de testamento. A solenidade existente nas formas, que se exteriorizam perante testemunhas, constitui a garantia extrínseca do ato. Tudo que é formal e solene, sempre que se busca certa pompa e ostentação, não só no Direito, mas em qualquer atividade social, ganha o respeito da sociedade. (VENOSA, 2010, p. 211)

O testamento feito durante a vigência do Código Civil já revogado, deve seguir as normas deste dispositivo, haja vista que o atual não o atinge, conforme se pode asseverar:

Revestido o testamento das formalidades concomitantes à sua feitura considera-se válido, ainda que outras exigências sejam criadas por lei, antes da abertura da sucessão. Em suas “Disposições Finais Transitórias”, o Código Civil em vigor acentua que a validade dos negócios jurídicos, constituídos antes de sua vigência, “obedece ao disposto nas leis anteriores” (art. 2.035). Assim, os testamentos feitos validamente, em seu aspecto formal, à luz das disposições do Código revogado não são atingidos pela superveniência do diploma atual. (PEREIRA, 2017, p. 236)

Por ser um ato solene, é um ato no qual há muita seriedade e responsabilidade da parte do testador, quanto à sua vontade, pois tal documento só terá validade após sua morte.

Sob o manto da solenidade, o legislador protege a manifestação de vontade do testador, sua autonomia, diminuindo as possibilidades de pressões físicas ou psíquicas. Carreiam para a mente do testador a importância e seriedade desse ato que ganhará força tão só quando ele não mais estiver presente para defender a vontade que expressou. Por outro lado, os terceiros atingidos pelo ato terão perante si a garantia da forma. Portanto, nosso Direito impõe certas formas testamentárias nem sempre coincidentes com as legislações estrangeiras, cujas formalidades não podem ser dispensadas, sob pena de nulidade do negócio. A nulidade, deve ser decretada de ofício pelo juiz. (VENOSA, 2010, p. 213)

Outro ponto importante e que é garantido com o cumprimento dos requisitos exigidos em cada forma de testamento é a espontaneidade da expressão da vontade do testador, atestando que esta não é forçada e sim, extremamente espontânea.

A exigência da estrita observância dessas formalidades legais tem por escopo garantir a autenticidade do testamento e preservar a vontade livre do testador, possibilitando, na elaboração do testamento, a identificação do testador com a declaração por ele feita, a espontaneidade da expressão volitiva de última vontade e à época da declaração, que envolve questões relativas à capacidade do declarante e à subsistência do documento, não revogado por outro subsequente, pois, revestindo-se o testamento das formalidades exigidas pela lei vigente à época de sua feitura, será válido mesmo que outras exigências formais sejam criadas por lei antes da abertura da sucessão. (DINIZ, 2009, p. 208)

Conforme se pode verificar abaixo, não há a possibilidade de utilização de duas formas de testamento em um só ato, pois o testamento é um ato pessoal e o testador deve escolher qual forma lhe convém, e a qual delas se adequa.

Nosso ordenamento jurídico proíbe forma híbrida nas disposições testamentárias; portanto, não é permitido unir duas formas de testamento numa só. Ante o caráter personalíssimo do testamento, o Código Civil, art. 1.863, proibiu o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo. (DINIZ, 2009, p. 209)

Caso haja a invalidez de um testamento por falta de requisitos e/ou cumprimento de suas formalidades, não poder-se-á utilizar de outra forma de testar neste mesmo ato.

As formalidades de cada tipo de testamento são estanques. Portanto, se inválido um testamento cerrado, porque não foi atendida uma formalidade, não pode valer o instrumento como outra forma de ato de última vontade, como testamento particular, por exemplo. Não é permitida forma híbrida de testamento. (VENOSA, 2010, p. 213)

A relevância da escolha se dá diante do fato de analisar as vantagens e desvantagens de cada forma testamentária, haja vista suas particularidades, facilidades e/o dificuldades, principalmente quanto à segurança do ato.

Nosso Código descreve três formas ordinárias e tradicionais de testamento: pública, cerrado e particular. Essas formas podem, afora algumas incapacidades (cegos, surdos-mudos), ser utilizadas por qualquer pessoa, em qualquer momento de sua vida. Cada uma dessas formas apresentará vantagens e desvantagens e a escolha cabe exclusivamente ao interessado. (VENOSA, 2010, p. 214)

Quanto às testemunhas testamentárias:

O Código Civil de 2002 deixou de reproduzir o dispositivo do anterior (art. 1.650) que cuidava especificamente das testemunhas do testamento – talvez atendendo às críticas dos que o julgavam em parte desnecessário ou defeituoso. Na ausência de regra especial, a doutrina foi levada a aplicar o art. 228 (da Parte Geral), com resultados manifestamente insatisfatórios. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência, em vigor a partir de janeiro de 2016), trouxe relevantes inovações nessa matéria. Partindo da premissa de que a pessoa com deficiência “tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (art. 4º), o novo diploma revogou, expressamente (em seu art. 123, nº III), os incisos II e III do art. 228 do Código Civil de 2002, nos quais se excluía a possibilidade de atuação, como testemunhas, de mentalmente enfermos ou retardados, e de cegos e surdos, “quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam”. (PEREIRA, 2017, 237 e 238)

As testemunhas são de sumo destaque no testamento, pois garantem a liberdade do testador em expressar sua última vontade.

Em matéria de testamentos, a exigência de testemunhas, em todas as formas testamentárias, constitui meio de assegurar a efetiva liberdade de testar, que poderá ficar em grave risco, se uma ou mais testemunhas não forem capazes de, pelos próprios sentidos acompanhar, passo a passo, e sem restrições de qualquer natureza, todas as etapas em que desdobra a manifestação de vontade do testador. (PEREIRA, 2017, 238 e 239)

A análise minuciosa de cada forma testamentária ser-se-á feita a seguir, como um modo de engradecer o presente trabalho, com o conteúdo quanto aos

tipos de testamentos e os requisitos a serem cumpridos em cada uma delas. Necessário salientar que o testamento é uma forma legal de descrever sua vontade, que se assegurará após a morte do testador.

Se alguém deseja regular seu patrimônio para após a morte, que o faça por testamento, afora a possibilidade legal de partilha em vida. (VENOSA, 2010)

Quanto à forma externa do testamento, nossa lei admite que a manifestação de última vontade se exteriorize por meio de várias espécies de testamento. (DINIZ, 2009)

Nos tópicos a seguir ver-se-á as peculiaridades de cada espécie de testamento.

2.2 Formas ordinárias de testamento

Testamentos ordinários são aqueles comumente feitos. São aqueles que seguem determinada forma, indicada pelo legislador como regra, e, situação normal. (FIUZA, 2014)

São feitos em qualquer situação, não há caso e nem condição específica para sua feitura.

2.2.1 Testamento Público

Como o próprio nome já evidencia, o testamento público possui fé pública, ou seja, possui segurança por ser lavrado em cartório de notas.

O testamento público é lavrado pelo tabelião em livro de notas, de acordo com a declaração de vontade verbal do testador, em língua nacional, perante o tabelião e de duas testemunhas idôneas ou desimpedidas. (DINIZ, 2009)

Esta forma de testamento é feita através de uma escritura pública e o testador deve declarar a sua vontade em língua nacional, de modo bem claro, para que através disso o tabelião efetue a lavratura do referido documento.

Ser escrito, manual ou mecanicamente, por tabelião ou seu substituto legal – tabelião, que esteja legalmente como substituto, no

pleno exercício do cargo de tabelião – em seu livro de notas, conforme as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos, em presença de duas testemunhas idôneas ou desimpedidas. Tais declarações do testador deverão ser feitas de modo direto e espontâneo, para evitar qualquer equívoco. Embora a lei não o diga, esse testamento deverá ser redigido no idioma oficial do país, ou seja, em língua nacional (português), visto que é feito por meio de escritura pública. (DINIZ, 2009, p. 212)

O testamento feito em cartório deve ser acompanhado por advogado da confiança do testador, no qual este pode apresentar minuta redigida conforme a vontade do testador. O tabelião não pode distorcer a vontade a ele declarada, conforme se elucida:

O testador terá de editar seu testamento, podendo recorrer a apontamentos particulares ou limitar-se a ler, o que escreveu, para melhor enunciar sua vontade, apesar de nada impedir que apresente ao tabelião uma minuta redigida por advogado. Porém, proíbe-se que o testador se limite a responder às perguntas do tabelião e a responder por sinais ou acenos, por mais expressivos que sejam. É bom esclarecer que o tabelião não está obrigado a escrever as próprias palavras do testador, mas não pode fazer alterações que prejudiquem seu pensamento, que deve ser traduzido fielmente. (DINIZ, 2009, p. 213)

Conforme dito acima, o tabelião não pode alterar o teor do testamento para prejudicar o testador, pois, o mesmo deve ser descrito de maneira que cumpra a disposição de última vontade. O Código Civil de 2002 aponta alguns requisitos para a lavratura do testamento, e estes devem ser seguidos para a feitura do mesmo. O testamento só terá validade quanto estiver devidamente assinado, se o testador for analfabeto ou por alguma causa não conseguir assinar, alguém de sua confiança poderá assiná-lo a seu rogo.

Por ser um procedimento extrajudicial e dotado de fé pública, é seguro, pois tem sua lavratura realizada no cartório.

Essa forma de testamento é a que apresenta maior segurança, pois ficará registrada no cartório. Sua maior desvantagem é não guardar segredo sobre a vontade do testador. (VENOSA, 2010)

Conforme já dito acima:

O testamento público só pode ser lavrado em língua portuguesa. Nenhum ato notarial pode ser feito em língua estrangeira. Desse modo, só pode testar pela forma pública a pessoa que entenda a língua pátria. (VENOSA, 2010)

O testador deve conferir o texto exposto no testamento e assinar a última folha, como também dar um visto em cada folha do documento.

Cada vez mais raro se mostra o ato notarial manuscrito, nos velhos livros de escrituras. A maioria dos cartórios utiliza-se de meios informatizados, que na verdade não se identificam perfeitamente com os meios mecânicos mencionados no dispositivo. Não importando o meio pelo qual se apresente graficamente o testamento público no livro de notas, o importante é que todas as folhas sejam autenticadas pelo tabelião e rubricadas pelo testador. (VENOSA, 2010, p. 222)

Há uma discussão quanto ao acesso do testamento público à sociedade ou apenas aos herdeiros, conforme se pode verificar:

Discute-se, em meio à complexidade e multiplicidade inerente à sociedade contemporânea, sobre a possibilidade de livre acesso ao conteúdo de um testamento público. Malgrado a natural publicidade que marca o registro público, nos inclinamos por entender que, em ponderação de interesses, considerada a proteção de valores constitucionais do testador e de terceiros, é possível obstar o acesso ao conteúdo de testamentos públicos, a requerimento do interessado ou mesmo de ofício pela autoridade. Seria o exemplo do reconhecimento de uma relação extraconjugal ou a existência de benefícios decorrentes de orientação sexual ou religiosa. (FARIAS, 2017, p. 417)

Exposto o conteúdo quanto ao testamento público, passar-se-á ao esboço do conteúdo quanto ao testamento cerrado.

2.2.2 Testamento Cerrado

O testamento cerrado será escrito pelo testador ou por alguém a pedido seu. Sendo assim, poderá ser digitado, desde que todas as páginas sejam enumeradas e assinadas pelo testador. (FIUZA, 2014)

O nome cerrado decorre do sigilo constante neste ato, ao qual após formulado, é lacrado para que seja entregue ao testador.

Deverá em seguida, ser assinado pelo testador e entregue ao oficial do registro, na presença de duas testemunhas. Entregue que seja o

testamento, o oficial passa a exarar o auto de aprovação, que será elaborado no próprio testamento, se houver espaço. O auto de aprovação será, então, lido e assinado pelo oficial, pelo testador e pelas testemunhas. Depois disso, o testamento será cerrado com cera derretida e costurado em suas bordas. Aprovado e cerrado, o testamento será entregue ao testador, e o oficial lançará em seu livro lugar e data em que o testamento foi aprovado e entregue. (FIUZA, 2014, p. 1279)

O testamento cerrado se torna completo com o instrumento de aprovação, feito pelo tabelião com duas testemunhas, como se pode ver:

Testamento cerrado, místico ou secreto é o escrito com caráter sigiloso, feito pelo testador ou por alguém a seu rogo, e por aquele assinado, completado por instrumento de aprovação lavrado pelo tabelião em presença de duas testemunhas idôneas. A sua grande vantagem é seu caráter sigiloso, guardando o segredo de seu conteúdo até a sua abertura, antes disso, apenas o testador conhece o seu teor. (DINIZ, 2009, p. 219)

Mesmo sendo o tipo de testamento mais discreto e repleto de sigilo é o menos utilizado na atualidade.

Também denominado secreto ou místico, o testamento cerrado é uma categoria de pouca utilização prática entre nós. (FARIAS, 2017)

Alguns países optam por não utilizarem, um dos motivos é sua elaboração mais trabalhosa, ou seja, com maior complexidade.

Por conta da complexidade de sua elaboração e maior vulnerabilidade às invalidades, alguns países, como a Alemanha e a Suíça, sequer o contemplam em seus ordenamentos. (FARIAS, 2017)

Nos primórdios do Direito Romano, este tipo de testamento se dava através de uma tábua, marcada, e fechada por cordões, com os brasões das testemunhas, como forma de consentimento com aquele ato.

As suas origens remontam ao Direito Romano, através da figura do *testamentum per aes et libram*, concebida por Theodósio II e Valentiniano III." Tratava-se da declaração de última vontade por meio de uma pequena tábua de cera, amarrada e fechada por cordões, com a marca do monograma ou brasões das testemunhas, através da aposição do seu sinete ou anel. (FARIAS, 2017, p. 420)

Diferentemente dos outros tipos de testamento, a autoridade e as testemunhas não tem acesso ao conteúdo expresso no testamento, pois o mesmo é entregue sem ser lido.

Em qualquer situação, a autoridade pública e as testemunhas não tem acesso ao conteúdo do instrumento testamentário, na medida em que apenas será entregue, sem leitura ou dilaceramento do conteúdo. (FARIAS, 2017)

A autoridade apenas deve aprovar o testamento, através do auto ou instrumento de aprovação.

O testador, assim, elabora pessoalmente, ou com a ajuda de terceiros, a sua declaração de vontade e, após assinar o instrumento, entregará ao notário, na presença das testemunhas, declarando ser aquela a sua vontade, para que, logo em seguida, mereça o auto de aprovação da autoridade," com a assinatura de todas as partes presentes. (FARIAS, 2017, p. 422)

Ao ser elaborado o testamento, ele é entregue à pessoa de confiança do testador, o mesmo poder-se-á ser aberto e lido no ato do falecimento do testador, no qual o juiz o abrir-se-á e o mandar-se-á que se efetue o registro, e caso não haja vício, determinar-se-á que o mesmo seja cumprido.

Somente após o óbito do testador, "o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade" (CC, art. 1.875). O pedido de abertura do testamento sigiloso será formulado por iniciativa da pessoa a quem se confiou a sua guarda ou, eventualmente, por quem o localizou, através de um procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 735). Aqui, reside um grau de incerteza dessa categoria testamentária. Atendidas as formalidades processuais, o magistrado, então, determinará o cumprimento do testamento cerrado, apurando a inexistência de vícios de vontade ou de substância. (FARIAS, 2017, p. 422)

No próximo tópico tratar-se-á do testamento particular e suas peculiaridades.

2.2.3 Testamento Particular

Testamento particular, aberto, é o escrito e assinado pelo próprio testador, e lido em voz alta perante três testemunhas idôneas, que também o assinam. (DINIZ, 2009)

O testamento particular apresenta características diferentes dos anteriormente apresentados, pois não guarda nenhum sigilo e não há necessidade de registro em cartório, é um ato pessoal e totalmente particular.

O testamento particular não é sigiloso e não carece de ser registrado em cartório. (FIUZA, 2014)

O testamento particular pode ser feito por estrangeiro, mas há requisitos a serem seguidos, conforme se elucida:

Pode ser redigido em língua estrangeira, desde que as testemunhas a entendam, para que possam compreender o teor de suas disposições, quando for lido, devendo-se assinalar a data de sua feitura para que se possa saber se ao tempo o testador era capaz e para que se determine a prevalência, se acaso surgirem vários testamentos; mas com isso não está enumerado em lei, sua falta não anulará o ato. (DINIZ, 2009, p. 225)

É um procedimento mais fácil, pois as assinaturas são feitas perante o testador e as testemunhas precisam apenas ouvir a leitura do testamento e assim tomar conhecimento delas, vê-se:

É conveniente que o testador descreva todos os atos realizados. As testemunhas devem ouvir a leitura. Suas assinaturas devem ser lançadas na presença do testador. Se houver mais de uma folha, é conveniente que testador e testemunhas assinem todas as folhas, com numeração. As testemunhas não necessitam recordar com particularidades as disposições, mas delas terão conhecimento. Tal é importante para o ato de confirmação após a morte do disponente. Perante tantos óbices impostos pela lei, nada impede que o testador faça várias vias de igual teor do testamento, todas com assinatura, sua e das testemunhas. Se há diferença entre os exemplares, haverá mais de um documento. Caberá o exame à prova. (VENOSA, 2010, p. 236)

O testamento particular pode ter sua publicação requerida com a morte do testador, observe-se:

Na mesma trilha, segue o art. 737 do Código de Processo Civil de 2015: "A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamentário, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la". Por evidente, formulado o pedido de homologação de testamento particular, precisam ser cientificados "os herdeiros que

não tiverem requerido a publicação do testamento" (CPC, art. 737, § 1º). A exigência é justificável. (FARIAS, 2017, p. 424)

O testamento particular dispensa a presença do tabelião, pois é um ato particular, simples e rápido.

A vantagem do testamento particular está na desnecessidade da presença do notário, visto que terá validade desde que ocorram os requisitos legais mencionados. Além do mais, é simples, cômodo, rápido e nada dispendioso. Entretanto, apresenta inconvenientes de extravio, coação, substituição, alteração, destruição, porque não requer para a sua existência registro em ofício público, de modo que esta só será atestada pela memória das testemunhas testamentárias, se duas testemunhas faleceram ou foram declaradas ausentes, o testamento não será cumprido. (DINIZ, 2009, p. 228)

Mesmo o documento feito à próprio punho pode ser confirmando pelo juiz, a critério e entendimento do mesmo.

Vindo, agora, ao encontro do entendimento jurisprudencial, o comando do art 1.879 da Lei Civil promoveu importante flexibilização: "em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz". (FARIAS, 2017, p. 426)

Mesmo em um ato de emergência, o testamento particular possui validade.

A inovação é salutar e se põe a serviço da autonomia privada, na medida em que procura garantir a intenção deliberada do testador, mesmo quando ausente qualquer testemunha, por circunstâncias excepcionais. É o que se pode denominar de testamento particular de emergência. A doutrina, engenhosamente, vai prospectando situações: "imagine que alguém já havia contratado advogado para auxiliá-lo na celebração de testamento público, ao qual já transmitira suas intenções, mas, estando sozinho, começou a se sentir mal. Redige, então, às pressas o testamento e vem, de fato, a morrer em seguida, sem que ninguém testemunhasse a elaboração do documento. São situações como estas que configuram a hipótese excepcional". (FARIAS, 2017, p. 426)

Acima esmiuçou-se acerca dos testamentos feitos em ocasiões e circunstâncias normais, a seguir ver-se-á quanto às formas especiais de testar, ou seja, os testamentos que são feitos em momentos específico e por pessoas para ele determinadas.

2.3 Formas especiais de testamento

Os testamentos especiais, somente são permitidos a certas e determinadas pessoas, colocadas em circunstâncias particulares, designadas em lei, compreendendo o testamento aeronáutico, o militar e o marítimo. (DINIZ, 2009)

Os testamentos especiais só são considerados, desde que previstos em lei, como o marítimo, o militar e/ou aeronáutico.

O Código de 1916 trazia o testamento marítimo e o testamento militar, como formas especiais. O Código de 2002 refere-se também ao testamento aeronáutico. Seu alcance é absolutamente restrito e de pouco interesse. As formas de testamento são restritas em número fechado. Somente se admitem os testamentos disciplinados no Código, e não se admitem outros testamentos além dos contemplados na lei. (VENOSA, 2010, p. 239)

Este tipo de testamento é feito para ser utilizado em situações excepcionais.

Além das formas ordinárias de testamento, válidas para situações normais, existem formas especiais, para atender a circunstâncias extraordinárias. (FIUZA, 2014)

A seguir explanar-se-á acerca das formas específicas de testamentos especiais.

2.3.1 Testamento marítimo e aeronáutico

Concernente ao mencionado acima, os testamentos marítimo e aeronáutico podem ser utilizados em situações diferentes, tal como uma viagem a bordo de um navio, na presença de um comandante que pode fazer a função do oficial e/ou tabelião, diante da situação e da necessidade.

O testamento marítimo pode ser utilizado por quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante. Será lavrado perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou cerrado. O registro será feito no diário de bordo. Portanto, pelo vigente ordenamento, o comandante fará as vezes do oficial público, podendo o testador optar pela modalidade do testamento público ou do testamento cerrado. Devem ser seguidas as formalidades respectivas desses testamentos. (VENOSA, 2010, p. 239)

O testamento marítimo é feito quando o testador teme não conseguir chegar ao destino e deseja destinar seus bens à determinada pessoa.

Testamento marítimo é aquele elaborado em alto-mar, por quem se veja em seus últimos momentos, temendo não chegar vivo ao destino. (FIUZA, 2014)

No momento da elaboração do mesmo, pode ser lavrado por qualquer terceiro a pedido do testador, ou até por ele mesmo, desde que contenha a assinatura do mesmo.

Será ele lavrado pelo comandante do navio, pelo escrivão de bordo, pelo próprio testador, ou por terceiro a pedido seu, sendo, em seguida, assinado por ele, pelo comandante ou escrivão de bordo e por duas testemunhas que a tudo devem ter assistido. (FIUZA, 2014, p. 1280)

Mesmo diante da situação excepcional, o testamento aeronáutico deve obedecer às prescrições dos testamentos ordinários.

Assim, admite-se, entre nós, a elaboração de testamento pelo passageiro ou pelo tripulante que estiver a bordo de uma embarcação ou aeronave, comercial ou militar, durante o curso da viagem. A marca da excepcionalidade é o fato de estar em curso a viagem. E é exatamente por isso que se a aeronave ou a embarcação estiver em solo ou atracada, respectivamente, cessa a situação extraordinária e, com ela, a possibilidade de uso dessa modalidade. Pretendendo elaborar um testamento, devem ser atendidas as prescrições dos testamentos comuns. (FARIAS, 2017, p. 427)

É um tipo de testamento pouco utilizado, diante das situações a seguir expostas, claramente mencionadas pelo autor:

É muito difícil que se elabore testamento a bordo de aeronave. Se a aeronave está em perigo, certamente o comandante e a tripulação não terão tempo de preocupar-se com um testamento. Se o voo é normal, não haverá o menor interesse de se fazer um testamento a bordo. (VENOSA, 2010, p. 239)

Caso ocorra tudo bem e o testador passe pelo momento excepcional, como exemplo a viagem de alto risco, e não falecendo em tal ocasião, correr-se-á o prazo de noventa dias para que o mesmo confirme sua vontade e informe quanto ao seu desejo acerca da vontade expressada em tal ocasião.

De fato, o testamento marítimo ou aeronáutico pressupõe o falecimento do testador, em absoluta excepcionalidade, sem que lhe fosse possível o uso das formas ordinárias. Não vindo a óbito, porém, conferes-lhe o prazo de noventa dias para que ratifique a declaração de vontade, confirmando que, mesmo após a cessação daquela circunstância, continua desejando o que declarou naquela ocasião. Não o fazendo, caduca o testamento. O lapso temporal de noventa dias para a confirmação do testamento marítimo ou aeronáutico, todavia, pressupõe a possibilidade de declaração de vontade por ele. Se, nesse período, não lhe foi possível a ratificação, porque, *exempli gratia*, estava internado, interrompe-se a contagem. Vindo a falecer no período; ou depois dele sem que pudesse confirmar a vontade, terá validade e eficácia o testamento. Imagine-se o exemplo do testador que desembarca da embarcação ou aeronave em coma, assim permanecendo por mais seis meses, quando falece. Nesse caso, embora não tenha ratificado em noventa dias, a vontade será respeitada, por conta da impossibilidade de ratificação. (FARIAS, 2017, p. 428)

Caso o testador não faleça no decorrer da viagem e após os noventa dias não se manifeste, o referido testamento caducará.

O testamento marítimo e o aeronáutico caducarão, se o testador não morrer na viagem, nem nos 90 dias subsequentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento. (FIUZA, 2014)

A seguir estudar-se-á quanto ao testamento militar e suas características.

2.3.2 Testamento militar

Autoriza-se o militar, ou qualquer pessoa civil a serviço das Forças Armadas (um médico, enfermeiro), em campanha ou em praça sitiada, ou em lugar sem comunicações, no território brasileiro ou fora, a elaborar um testamento. (FARIAS, 2017)

O testamento militar deve ser feito perante o respectivo comandante, haja vista a necessidade de obedecer a hierarquia militar.

É interessante perceber a pluralidade de hipóteses de testamento militar, no que tange à autoridade a quem se dirige a declaração de vontade. Se o testador integrar um destacamento específico (corpo ou seção), deverá elaborar o seu testamento perante o respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior - mitigando as regras da hierarquia militar. Sendo o testador o oficial mais graduado, o testamento será redigido perante o substituto. E, finalmente, estando o testador em hospital, deverá ser escrito pelo respectivo

oficial de saúde ou pelo diretor do estabelecimento. (FARIAS, 2017, p. 429)

Quando não há a presença do tabelião, pode ser elaborado perante duas testemunhas, e poder-se-á ser assinado à rogo.

Esse testamento, não havendo tabelião ou substituto legal, pode ser feito perante duas testemunhas, e se o testador não puder, ou não souber assinar, perante três, caso em que uma delas assinará por ele. (VENOSA, 2010)

A caducidade do referido testamento ocorre conforme os testamentos mencionados no tópico anterior, fato em que, caso o testador sobreviva e após os noventa dias não se manifeste, ocorre a caducidade.

Por óbvio, em face do alto grau de insegurança e incerteza, o testamento militar caducará se o testador não falecer durante a situação excepcional e não o ratificar nos noventa dias subsequentes. Naturalmente, a caducidade pressupõe que, no aludido lapso temporal, possa o testador celebrar um testamento pela forma ordinária, como deixa claro o art. 1.895: "Caduca o testamento militar, desde que, depois dele, o testador esteja, noventa dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente." (FARIAS, 2017, p. 430)

Há a necessidade de confirmação do juiz, tal qual se exige em todas as formas de testamentos especiais.

O testamento militar também reclama confirmação judicial, por meio de procedimento especial, submetido à mesma sistemática da ratificação do testamento particular, por conta do que dispõe o § 3º do art. 737 do Código de Processo Civil de 2015: "aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico e militar". (FARIAS, 2017, p. 430)

Por ser utilizado apenas em determinadas situações, o testamento militar é pouco conhecido, por isso, menos visto nos conteúdos jurídicos.

3 HIPÓTESES DE NULIDADE, ANULABILIDADE E REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO

É certo que o testamento é um processo dirigido à realização de uma finalidade, consistente na satisfação dos interesses ali manifestados pelo titular do patrimônio, como expressão de sua autonomia privada. (FARIAS, 2017)

Ao efetuar a elaboração de um testamento, há que se observar quanto ao cumprimento de todos os requisitos exigidos pela lei e que devem ser observados com cautela do início ao fim, para que o mesmo tenha validade.

Conduzir um testamento à sua extinção significa, em linhas gerais, efetivar, com sucesso, uma operação econômica reconhecida e tutelada pelo direito. E esta operação realiza-se efetivamente no plano legal quando o testamento consegue produzir, concretamente, os certos e determinados efeitos jurídicos pretendidos pelo testador, o autor da herança, atribuindo quinhões, entregando bens, etc. (FARIAS, 2017, p. 502 e 503)

O término do procedimento do testamento ocorre quando todas as obrigações e declarações do testador são cumpridas.

Consequentemente, o que se espera pelo curso normal e regular do respeito à autonomia privada é que o testamento alcance o seu término pela execução das cláusulas nele consubstanciadas, assim como os deveres anexos emanados da boa-fé objetiva. Atingindo o objetivo para o qual foi concebido, alcançará, então, o testamento o seu ocaso. A relação testamentária, assim, é visivelmente transitória e desaparecerá logo que forem atendidas as vontades manifestadas pelo testador. O término aguardado para o testamento, portanto, é a sua regular execução, cumpridas as declarações do morto. (FARIAS, p. 503)

Conforme se verifica abaixo, podem surgir fatos que impeçam a conclusão do testamento, ao qual poder-se-á impedir sua conclusão. O presente capítulo possui essa finalidade, a de demonstrar claramente as hipóteses de ineficácia do testamento.

Em hipóteses variadas podem eclodir fatos que podem impedir o regular cumprimento da disposição de última vontade. Em face destes eventos patológicos, o sistema reage mediante a efetivação de remédios aptos à correção dos desvios de regras. Infelizmente, nem sempre será viável a conservação do negócio jurídico e, assim, caminhará o testamento para a sua extinção por uma outra via, distinta da esperada, seja por causas anteriores, concomitantes ou

posteriores à sua celebração. Bem por isso, o vocábulo extinção deve ser reservado para todos os atos nos quais o testamento deixa de existir. (FARIAS, 2017, p. 503)

Dada a exclusão do testamento, ocorrer-se-á a extinção também de todos os direitos e obrigações dele advindos, pois o objeto principal, qual seja, o testamento, perde seu fim.

Repita-se que a extinção esperada do testamento, por meio de sua regular execução, não suscita qualquer problema em relação à forma e aos efeitos. Executado o testamento, extinguem-se as obrigações e direitos originados. (FARIAS, 2017, p. 503)

Se a causa da extinção do testamento surgir antes de sua celebração e conclusão, este será tido como inválido, porém, caso a extinção ocorra após a celebração, ocorrer-se-á a revogação ou rompimento do testamento, ao qual ser-se-á esmiuçado mais à frente.

A extinção que não ocorre pelo modo aguardado obedece a várias causas que influenciam, decisivamente, em suas formas e efeitos. As causas anteriores ou contemporâneas à celebração do testamento determinam a sua extinção por invalidade. Se a causa extintiva, entretanto, for posterior, tem-se a revogação, caducidade ou rompimento do testamento. (FARIAS, 2017, p. 503)

Abaixo se pode analisar os tipos de ineficácia do testamento:

A revogação, o rompimento, a caducidade e a nulidade absoluta e relativa são causas que impedem o testamento de produzir seus efeitos jurídicos. Ter-se-á sua revogação quando o próprio disponente, por modo legítimo, expressa sua vontade de inutilizar seu testamento ou alguma disposição testamentária que tenha feito; logo, se for total a revogação, ter-se-á a sucessão legítima, e, se não o for, sucessão testamentária. O rompimento do testamento dá-se em razão não só da ignorância da existência de algum herdeiro necessário, mas também de superveniência de descendente sucessível do testador. O testamento inutilizar-se-á pela caducidade quando, embora válido, não puder produzir efeitos em razão de algum fato superveniente, independente da vontade do testador, pelo qual o herdeiro instituído fica impedido de receber a herança ou legado fica sem objeto, dando lugar à sucessão legítima, se sua ineficácia abranger a todos os herdeiros ou legatários e não tendo eles substitutos, houver direito de crescer entre eles. Nesse caso, tem-se a caducidade parcial, pois sendo parcial subsiste a instituição de algum herdeiro, e desde que este não seja pelo testador privado do direito de crescer, a ele, e não aos herdeiros legítimos, pertencerão as partes caducas da herança. Apresentar-se-á a nulidade do testamento quando, em virtude de um vício de origem ou de defeito congênito, não satisfizer as condições que a lei declara

indispensáveis para a sua validade, dando lugar à sucessão legítima. (DINIZ, 2009, p. 275)

Por exemplo, se não há vontade do testador de se expressar, o testamento não pode ser tido como um negócio jurídico válido, haja vista ser um pressuposto para que o mesmo seja concluso.

A vontade, em qualquer negócio jurídico, é pressuposto do fenômeno. Sem manifestação de vontade não existe o negócio. Como só existe testamento se a vontade manifestar-se de acordo com as três modalidades legais (testamento público, cerrado e particular, além das formas especiais, que na verdade são excepcionais), sem elas temos que inexistente o ato, porque não há testamento. Por isso, já estudamos que uma escritura pública não é testamento, nem uma carta, nem uma declaração feita perante um juiz, por maiores que sejam os formalismos que guardem esses atos. Da mesma forma, faltando uma formalidade a uma modalidade de testamento, não pode ser ela aproveitada como outra modalidade. Não é válida entre nós a cláusula de conversão. No testamento cerrado, por exemplo, se falta o cerramento da cédula, ele não pode ter validade como testamento particular. (VENOSA, 2010, p. 345)

Quanto à anulação e nulidade do testamento, a anulação só ocorre se pedida por interessado na invalidade do negócio. E quanto à nulidade, por ser de ordem pública, qualquer pessoa pode pedi-la.

Como a distinção dos negócios nulos e anuláveis traz diferenças, os testamentos nulos podem ser decretados de ofício pelo juiz, podendo a nulidade ser pleiteada por qualquer interessado e pelo Ministério Público. A anulação do testamento só pode ser pedida por quem tenha interesse na invalidade do negócio. A nulidade é de ordem pública; a anulabilidade é deferida no interesse de determinadas pessoas. O interesse em anular deve ser aferido no caso concreto. O representante do incapaz, tem, por exemplo, legitimidade para pedir a anulação de ato que prejudique o representado. (VENOSA, 2010, p. 346)

Conforme estudado acima, o testamento é composto de elementos intrínsecos e extrínsecos, ou seja, a vontade do testador, como também a autenticidade da manifestação da vontade, para atestar que esta não é forçada.

O testamento é ato jurídico, e para produzir efeitos jurídicos, precisará satisfazer condições intrínsecas, atinentes à vontade legalmente manifestada do disponente, e extrínsecas, para assegurar autenticidade da manifestação volitiva. (DINIZ, 2009)

3.1 Nulidades em matéria de testamento

Ter-se-á a nulidade absoluta do testamento, que poderá ser alegada por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, e que deverá ser pronunciada pelo magistrado, quando conhecer do ato ou de seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo, todavia, permitido supri-la, mesmo que haja requerimento das partes.

Abaixo vê-se as hipóteses de nulidade do testamento:

1º) For feito por testador incapaz; 2º) Seu objeto for ilícito ou impossível; 3º) Não observar as formas prescritas em lei para cada uma das modalidades de cédulas testamentárias, ordinárias e especiais; 4º) A lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito, pois, para resguardar a plena autonomia da vontade do testador, proíbe-se o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo; 5º) Suas disposições forem nulas: a) Instituir herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha também por testamento em benefício do testador, ou de terceiro, visto que esse fato contrariaria a liberdade inerente ao ato de última vontade, deturpando sua espontaneidade, pois pela captação alguém poderia iludir o testador, obtendo sua simpatia ou estima, com fingida demonstração de amizade, oferta de presentes, induzindo-o a dispor de seu benefício; b) referir-se a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar; c) favorecer a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro, por perder seu caráter personalíssimo, que lhe é essencial visto que estaria delegando o poder de testar a outrem. (DINIZ, 2009, p. 283)

Conforme dito acima, a nulidade pode ser absoluta ou relativa, será absoluta quando há incapacidade ou falta de formalidade, e relativa quando se trata de vícios.

Ao testar, há a necessidade de expressar claramente a quem deve se destinar os bens, pois é um ato pessoal, que o testador faz para pessoa específica. Caso não o faça desse modo, o mesmo pode se tornar nulo.

Da mesma forma, é nula a disposição: III que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro. Não vale, por exemplo, alguém instituir herdeiro “a pessoa que for considerada idônea por meu filho”. Nesta hipótese, o testamento perderia seu caráter personalíssimo. Valerá, porém, a disposição em favor da pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, “dentre duas ou mais pessoas mencionadas pelo testador; ou pertencentes a uma família, ou a um corpo coletivo, ou a um estabelecimento por ele designado”. Aqui o testador confere a

escolha do beneficiário a terceiro, dentro de um corpo restrito. A atividade do terceiro é limitada, mas pode dar margem a discussões. As disposições em tela, no tocante à escolha, referem-se tanto a herdeiros quanto à legatários. (DINIZ, 2009, p. 257 e 258)

No tópico a seguir ver-se-á quanto às hipóteses de anulabilidade do testamento.

3.2 Anulabilidade em matéria de testamento

A anulabilidade do testamento, conforme dito acima, é realizada por pessoa que tenha interesse na invalidade do testamento, vê-se:

A anulabilidade do testamento, que não tem efeito antes de julgada por sentença nem se pronuncia de ofício, podendo ser alegada somente pelos interessados, aproveita exclusivamente ao que a pleiteou, salvo casos solidariedade ou indivisibilidade, e dar-se-á por vício oriundo de: 1º) erro substancial no designação da pessoa do herdeiro, do legatário ou da coisa legada, a não ser que, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa ou coisa a que o testador queria referir-se. É necessário sublinhar uma vez mais que só o erro substancial que interessa à natureza do ato, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais da pessoa a que se refira o testamento – vicia o ato de última vontade, p. ex: se o disponente pretende beneficiar “A” e contempla “B”, anulável é a sua disposição testamentária, ou se quer deixar ao legatário prédio “A” e lhe dá o “B”. Se o erro for acidental – versando sobre qualidades secundárias do objeto da pessoa - não se terá anulação do testamento, p. ex: se o testador deixar um legado a Mário, filho de seu irmão, quando na verdade esse não é o nome de seu sobrinho, ou se o testador contemplar “A”, atribuindo-lhe a profissão de advogado, quando, na realidade, é médico; 2º) Dolo, ou seja, artifício malicioso para induzir o testador em erro para mantê-lo no erro em que já se encontrava. Para que o dolo venha a anular o testamento será necessário que: a) haja *intentio* de induzir o testador a deixar herança ou legado para beneficiar ou prejudicar alguém; b) os artifícios fraudulentos sejam graves; e c) seja a causa determinante da declaração da última vontade. O dolo pode advir beneficiário da disposição ou pessoa alheia a ela, bastando que a vontade do testador tenha sido emitida em razão do dolo; 3º) Coação que é o estado de espírito que o disponente, ao perder a energia moral e a espontaneidade da vontade, elabora o testamento que lhe é exigido. Para que a coação anule o testamento, é preciso que: a) seja a causa determinante da verba testamentária; b) o temor justificado seja de dano, relativo à pessoa da vítima, à sua família ou aos seus bens; 4º) Fraude, que é o emprego de artifícios maliciosos por alguém para enganar o testador, induzindo-o, para lesar seus credores, a dispor de modo bem diverso do que ele faria, se não houvesse tais artifícios. (DINIZ, 2009, p. 289 e 290)

A invalidação ocorre quando não se observa os requisitos do testamento.

Sendo o testamento ato formal por excelência, a lei não lhe reconhece validade se vier a contrapelo da tipificação preordenada. Demais disso, para cada uma das modalidades, quer ordinárias, quer especiais, prescreve os requisitos respectivos, que hão de ser rigorosamente observados, pena de se invalidar a disposição. Ressalva-se a execução voluntária pelos herdeiros. (PEREIRA, 2017, p. 351)

No seguinte tópico observar-se-á quanto à revogação do testamento.

3.3 Revogação do testamento

Revogação de testamento é ato pelo qual o testador o torna sem efeito. Interessa, pois, o plano da eficácia. O testamento perde-a. (FIUZA, 2014)

O testamento pode ser revogado no todo ou em parte.

Quanto a sua extensão, a revogação poderá ser total quando abranger todo testamento; ou parcial quando atingir apenas parte dele. Quanto à forma, a revogação será expressa, tácita ou presumida. (FIUZA, 2014)

A revogação ocorre quando um testador já expressou sua vontade através de testamento e ainda assim, elabora outro, ou seja, o primeiro é por si só revogado.

A revogação expressa ou direta se dá pela vontade explícita do testador que, em outro testamento posterior, revoga expressamente o anterior. A revogação expressa só ocorre por testamento posterior, desde que este seja válido. Não se admite revogação de testamento por nenhum outro ato, como codicilo, ou escrito público para este fim. Só por testamento é admissível a revogação. Revogação tácita ou indireta é a que ocorre pela elaboração de testamento posterior ou pela destruição do testamento. (FIUZA, 2014, p. 1303)

De modo bem claro e simples, ao elaborar o segundo testamento, o primeiro já é tido como revogado.

Ao elaborar testamento posterior, o testador, ainda que não faça expressamente, estará revogando o primeiro, ainda que não de forma expressa. Em outros termos, não é necessário que o testador diga que está revogando o testamento anterior. O simples fato de ter feito um novo, já implica revogação do antigo. (FIUZA, 2014, p. 1303)

Conforme elucidado acima, a revogação pode ocorrer de modo parcial ou total, tal como se vê:

Resta observar que, se a revogação for apenas parcial, o testamento será cumprido na parte válida, abrindo-se a sucessão legítima quanto

à parte revogada. Se a revogação for total, abre-se a sucessão legítima, desconsiderando-se por completo as disposições testamentárias. (FIUZA, 2014, p. 1303)

Mesmo que exista a revogação, o testamento pode ser desfeito a qualquer tempo, pelo testador, vivo e capaz.

A revogação é o ato pelo qual o testador, conscientemente torna ineficaz testamento anterior, manifestando vontade contrária à que nele se acha expressa. Por ser essencialmente revogável, o ato de última vontade pode ser desfeito livremente, a qualquer tempo, pelo testador, enquanto vivo e capaz, pouco importando os motivos que o levaram a isso, sejam eles justos ou não. Funda-se no princípio da autonomia da vontade, daí ser irrenunciável, não prevalecendo qualquer cláusula testamentária em que o testador declare que nunca revogará seu testamento. Há tão somente um único caso que se impõe a irrevogabilidade da disposição testamentária, que é o do reconhecimento de filho havido fora do matrimônio, em testamento. (DINIZ, 2009, p. 275 e 276)

A feitura de um novo testamento torna o anterior ineficaz e por isso revogado.

A vontade, que é apta a produzir efeitos *post mortem disponentis*, é igualmente hábil a cancelá-los, invalidando a emissão anterior. Revogação do testamento, é, então, o ato pelo qual se manifesta a vontade do testador, tornando-o ineficaz. Reveste todas as características de um novo ato de vontade – *voluntas novissima* – subordinado, portanto, aos requisitos externos e internos de validade. (PEREIRA, 2017, p. 338)

No próximo tópico ver-se-á quanto à caducidade, que também é uma das hipóteses de ineficácia do testamento.

3.4 Caducidade do testamento

A caducidade do testamento ocorre diante da ocorrência dos fatos a seguir expostos:

A caducidade ocorre quando há um esvaziamento da deixa testamentária ou porque o bem já não mais existe pouco importando a causa do desaparecimento. Assim, caduca o testamento na parte que não puder ser cumprido porque é uma impossibilidade material. Se o legatário estiver legalmente impedido de figurar como sucessor, a deixa é nula. No entanto, se o legatário for um substituto e o primeiro nomeado aceitar a herança, caducará a disposição a seu respeito. Do mesmo modo, há caducidade se os herdeiros tiverem falecido antes do testador; se a condição da cláusula se frustrar (não tiver mais possibilidade de implemento) ou se os instituídos sob condição suspensiva falecerem antes do implemento da condição.

Tudo isso exemplificativamente, porque as hipóteses são inúmeras. Tudo que esvaziar a disposição testamentária, é caducidade, isto é, perda da força, do vigor. (VENOSA, 2010, p. 353 e 354)

Conforme visto acima, em caso de testamentos especiais, que ocorrem em causas excepcionais, no final da situação, se o testador sobreviver com vida, dá-se a caducidade do testamento.

Nos testamentos especiais, fala-se que tais negócios caducam quando perdem sua razão de ser, ou porque o viajante marítimo deixa de testar regularmente no prazo legal, ou porque o combatente não falece em campanha, podendo no prazo legal testar sob a forma ordinária. (VENOSA, 2010, p. 354)

Concernente ao que foi dito acima, elucida-se:

Caducarão o testamento marítimo e o aeronáutico, 90 dias após o momento em que testador podia testar de forma ordinária e não o fez. (FIUZA, 2014)

A caducidade faz com que o ato perca o efeito, e, só ocorre caducidade se o testamento for válido.

Fato é que as disposições testamentárias caducam, mesmo sendo o testamento válido. Aliás, se o testamento não for válido, nem há falar em caducidade suas disposições. (FIUZA, 2014)

Caducar-se-á o testamento que for feito sob condições, mas que a mesma não se realize, tal como se vê abaixo:

Também caducam as disposições testamentárias favoráveis a herdeiro ou legatário, mas sujeitas a condição que não se implementa. Por exemplo, se estiverem condicionadas a que o beneficiário se forme em direito, graduando-se ele em medicina. Se a coisa legada perecer ou, por algum motivo tornar-se impossível, sem culpa de quem quer que seja, caduca o legado. Se houver culpa de alguém, o legatário deverá ser indenizado. (FIUZA, 2014, p. 1305)

Enfim, a caducidade faz com que o testamento seja impossibilitado materialmente, ou seja, faz com que o seu objeto se perca.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente conteúdo aqui exposto foi extraordinariamente profícuo, pois o conhecimento acerca do tema escolhido se deu de forma abrangente, devido à pesquisa e estudo para elaboração deste. No decorrer da pesquisa, foi verificado que entre os doutrinadores aqui esboçados, não há divergência de opiniões e a conclusão de que cada autor contribui de modo peculiar para cada capítulo que neste se encontra.

O tema foi dividido por capítulos, haja vista a necessidade de responder às perguntas lançadas no início deste trabalho de conclusão de curso.

No primeiro capítulo, realçou-se quanto à definição e histórico da sucessão testamentária, abrangendo também, pontos de suma relevância para o tema proposto, tais como capacidade para testar e capacidade para adquirir por testamento, e ainda a explanação de algumas condições para haver a sucessão testamentária.

Diante do exposto, objetivou-se com o primeiro capítulo a apresentação da resposta para o primeiro questionamento, que se trata dos legitimados para testar.

Com o objetivo de responder ao segundo questionamento, no segundo capítulo, foram demonstradas através dos autores escolhidos para o desempenho deste, as formas de testamento, ou seja, a chave do presente trabalho, o qual expõe de modo amplo as formas testamentárias, seus procedimentos e requisitos.

O ponto tratado quanto às formas de testamentos é de grande valia para os interessados em testar, pois tal explanação auxilia na escolha do tipo de documento a ser elaborado, quais são os requisitos e se há algum impedimento quanto à capacidade para testar e para adquirir por testamento. A pesquisa pormenorizada, levou a entender que o tipo mais seguro é o testamento público, pois além da segurança, o mesmo tem fé pública, é célere e sem burocracias.

No terceiro capítulo houve a apresentação das hipóteses de nulidade, anulabilidade e revogação do testamento, enaltecendo e servindo como base para expor o tema proposto de forma especificada.

Ao concluir o presente trabalho de conclusão de curso, verifica-se que o conhecimento e o estudo realizado acerca do testamento, e de um modo geral, o

estudo das disposições testamentárias, os requisitos, direitos e obrigações, contribuíram para complementar a noção concernente à sucessão testamentária.

É relevante enaltecer que, embora a morte seja um tema pouco tratado na sociedade, quando há vontade de destinar seus bens a uma pessoa específica, faz-se necessário compreender com exatidão o que precisa ser feito e quais são as exigências a serem cumpridas para que o testamento se torne válido e eficaz, e este trabalho foi feito para auxiliar a título de conhecimento a todos os acadêmicos e a todos os que se interessam sobre o tema.

A exatidão e descrição do tema, tal como conceitos, históricos, formas de testamentos e hipóteses de ineficácia foram buscados através do Código Civil, e nas doutrinas, no qual os doutrinadores demonstram com exatidão o grandioso conhecimento jurídico sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 6: direito das sucessões. 23. ed. Reformulada - São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de direito civil**. 3. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 17 ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, v. 6: direito das sucessões. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v.6: direito das sucessões. 7 ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vo. VI. Atual. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**, v. 7. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.